JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4228/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

As empresas **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **51.560.442/0001-23**, e **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **01.504.670/0001-08**, inconformadas com o resultado do certame referente ao **Edital nº 4228/2026 – Pregão Eletrônico nº 042/2026**, interpuseram recursos administrativos, requerendo a revisão do julgamento das propostas e, especialmente, a desclassificação de propostas e/ou dos produtos e marcas ofertados por diversos licitantes.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas Empresas DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada as propostas das empresas PORTO AUTOMOTIVA DISTRIBUIDORA Ltda e MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA, no Pregão Eletrônico nº 042/2026, cujo objeto consiste na aquisição de óleos lubrificantes para os veículos e máquinas das Secretarias Municipais, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA

A empresa ora recorrente apresentou razões de recurso alegando, em síntese, que determinados produtos e marcas ofertados no certame demandariam reavaliação quanto à sua qualidade e regularidade técnica, fazendo referência a registros de não conformidades constantes em boletins do PML/ANP envolvendo as marcas MULT LUB, HEXXLUB e KARTER. Em relação aos produtos DURALUBRASIL G-PRO+ DOT 3 e DOT 4, relativos aos itens **8** e **9**, questiona a existência de registro ativo no Inmetro, afirmando que realizou consulta pública sem localizar os respectivos registros. Insurge-se, ainda, quanto a marca HEXXLUB vencedora dos itens **19, 22 e 32**, alegando a existência de ocorrências de não conformidade em monitoramentos anteriores.

Sustenta, por fim, a necessidade de realização de diligências e apresentação de documentação complementar, laudos laboratoriais independentes e comprovação de registros perante o Inmetro, além de requerer que eventual convocação de licitantes subsequentes não resulte em aceitação automática de suas propostas, devendo ser igualmente verificada a conformidade dos respectivos produtos.

Requer a suspensão da habilitação para reanálise e, posterior inabilitação das empresas PORTO AUTOMOTIVA DISTRIBUIDORA LTDA e MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA

Em seu recurso, a empresa FORTHE questiona o julgamento das propostas apresentadas para o item **30**, sustentando que o objeto licitado não corresponde a um óleo lubrificante genérico para motores 2T, mas exige produto destinado a motores STIHL, com proporção de mistura 1:50, referência 8017 e embalagem de 500 ml, admitindo-se produto equivalente. Defende, assim, que

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3 e informe o código AC6F-2524-D4AB-43F3

cada produto ofertado seja analisado individualmente quanto ao atendimento dessas características.

A Recorrente apresenta questionamentos específicos em relação aos produtos KARTER 2T, UNIX DT PREMIUM, UNIX DTH PREMIUM e CASTROL 2T, alegando, em síntese, ausência ou insuficiência de comprovação quanto à identificação, aplicação em motores STIHL, proporção de mistura e equivalência ao padrão técnico exigido para o Item 30. Destaca, ainda, orientações técnicas da fabricante STIHL relativas ao uso do óleo 8017 H e de produtos de outras marcas.

Por fim, sustenta que eventual diligência deve limitar-se ao esclarecimento de informações preexistentes, sem permitir a substituição ou alteração do produto originalmente ofertado. Requer a revisão do julgamento do Item 30 e a desclassificação das propostas que não comprovarem o atendimento integral às especificações do edital, bem como a análise das propostas subsequentes, além da verificação do atendimento às exigências relativas ao registro dos produtos na ANP.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EMPRESA PORTO AUTOMOTIVA

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa PORTO AUTOMOTIVA esclarece que os produtos por ela ofertados nos referidos itens não apresentam inconformidades e sustenta que os apontamentos apresentados pela recorrente são referentes a período pretérito, não havendo demonstração, no recurso, de ocorrência contemporânea que atinja especificamente os produtos ofertados neste certame.

Quanto à exigência de registro no INMETRO afirma que o edital não estabeleceu, como requisito de habilitação ou de aceitação da proposta, a apresentação de documento específico do Inmetro, e informa que os produtos ofertados possuem identificação do selo do Inmetro em suas embalagens, tendo apresentado documentação complementar.

Ao final, requer p indeferimento do recurso, com a manutenção de sua proposta e o regular prosseguimento do certame.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EMPRESA MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA

Em contrarrazões, a empresa MISSÕES PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA sustenta que os produtos por ela ofertados atendem integralmente às exigências do edital e às normas da ANP, alegando que os apontamentos apresentados pela recorrente se referem a ocorrências pretéritas e a formulações já descontinuadas, não atingindo os produtos atualmente ofertados.

Afirma que os boletins apresentados pela recorrente estão desatualizados e se referem a lotes antigos já descontinuados, tendo o fabricante implementado melhorias em seus processos produtivos. Refere que a recorrente utiliza alegações genéricas e recorrentes para tentar reverter resultados desfavoráveis em licitações. Destaca que a própria recorrente ofertou marcas também mencionadas em boletins da ANP, de modo que eventual desclassificação deveria alcançar igualmente essas marcas, em observância ao princípio da isonomia.

Ao final, requer o desprovimento do recurso e manutenção da habilitação da recorrida, subsidiariamente, caso sejam acolhidas as alegações da recorrente quanto às marcas mencionadas nos boletins da ANP, requer que o mesmo critério seja aplicado aos produtos das marcas DEITON LUCHETI e KARTER, ofertados pela própria recorrente.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3 e informe o código AC6F-2524-D4AB-43F3

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao servidor público a fiel observância ao princípio da legalidade. Acrescente-se, ainda, que, por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

A análise deve observar as disposições do edital e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a celeridade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração deve verificar se os produtos ofertados atendem às especificações estabelecidas no edital, não sendo possível, criar exigências ou documentos que não tenham sido previstos no Edital.

As recorrentes apresentam resultados de análises e apontamentos anteriores relacionados a determinados produtos e fabricantes. Todavia, a existência de ocorrência pretérita ou lotes específicos não permitem concluir automaticamente pela desconformidade do produto atualmente ofertado, sendo necessária a demonstração objetiva de que a irregularidade apontada permanece existente e refere-se ao produto ofertado no presente certame.

Vale ressaltar ainda que, o edital não estabeleceu, como condição para o julgamento da proposta, a apresentação de certificado ou documento específico da ANP que comprovasse previamente o registro ou a regularidade do produto. No entanto, estabeleceu que as licitantes deverão cotar e entregar produtos que contenham na embalagem o número de registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e estejam de acordo com as normas por ela emitidas. Assim, essa exigência deverá ser observada quando da entrega dos produtos, ocasião em que a Administração poderá verificar a identificação, o número de registro constante da embalagem e a conformidade do produto fornecido com as exigências legais e editalícias.

Dessa forma, não se mostra adequado utilizar ocorrências pretéritas ou documentos não exigidos pelo edital como fundamento automático para desclassificação das propostas, salvo quando houver comprovação objetiva de que o produto atualmente ofertado não atende às especificações estabelecidas.

Quanto aos apontamentos relacionados ao INMETRO, igualmente não consta no edital exigência de apresentação de certificado ou documento específico do INMETRO como condição para aceitação dos produtos na fase de julgamento das propostas. Não cabe à Administração criar requisito que não tenha sido expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Portanto, as alegações relativas a ocorrências históricas na ANP/PML ou à ausência de documentos não exigidos no edital não são suficientes para a desclassificação das propostas.

Quanto ao item 30 o Edital estabelece “Óleo Lubrificante para motores Stihl 2T 1:50, 8017 – Frascos de 500 ml.” A especificação deve ser interpretada em conjunto com a previsão editalícia de aceitação de produto equivalente, razão pela qual não se exige necessariamente que o licitante ofereça o produto original da marca STIHL.

A exigência, porém, não pode ser afastada, pois o produto ofertado deve apresentar características técnicas equivalentes ao padrão indicado no edital, especialmente quanto à aplicação em motores de dois tempos e à possibilidade de utilização na proporção 1:50**,** além da

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3 e informe o código AC6F-2524-D4AB-43F3

apresentação e identificação do produto. Sendo assim, a análise deve considerar o produto efetivamente ofertado e não apenas a marca comercial, verificando-se objetivamente se suas características atendem às exigências editalícias.

As alegações da Recorrente abrangem produtos ofertados por licitantes que se encontram em diferentes posições na ordem de classificação do Item 30. Nesse ponto, deve ser observado o disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a verificação da conformidade das propostas poderá ser realizada exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. Assim, não seria necessário, neste momento, a análise antecipada e individualizada de todas as propostas remanescentes. Deverá ser inicialmente analisada a proposta que se encontra na primeira colocação, verificando-se se o produto efetivamente ofertado atende às especificações do Item 30.

Diante da necessidade de esclarecer a compatibilidade do produto ofertado com as especificações no edital referente a "Óleo Lubrificante para motores Stihl 2T, frasco de 500 ml", foi realizada diligência junto à empresa BRAZMART MULTIPARTS LTDA para apresentação de documentação técnica referente ao produto ofertado.

Foi solicitado à empresa que apresentasse ficha técnica, catálogo ou documento equivalente, contendo informações acerca das características, aplicação e indicação de uso do produto em motores de 2 tempos, especialmente quanto à possibilidade de utilização na proporção 1:50, bem como informações relativas à embalagem de 500 ml, com o objetivo de verificar o atendimento às especificações do edital.

Ressalta-se que a diligência teve caráter exclusivamente esclarecedor e probatório quanto às características do produto originalmente ofertado, não sendo admitida a substituição da marca, modelo ou produto indicado na proposta.

Na diligência realizada, a empresa apresentou boletim técnico do produto ofertado, contendo as especificações técnicas. Contudo, após análise da documentação apresentada, verificou-se que não restou esclarecida a possibilidade de utilização do produto na proporção de mistura 1:50, conforme exigido no edital. Dessa forma, por não ter sido comprovado o atendimento integral às especificações exigidas, a proposta será desclassificada. Na sequência, será convocada a próxima licitante classificada, procedendo-se à análise do produto ofertado e, caso necessário, à realização de diligência. O procedimento será repetido sucessivamente, observada a ordem de classificação, até que seja identificada proposta que atenda integralmente às exigências estabelecidas no edital.

Importante destacar que essa sistemática não significa que as propostas remanescentes possam ser aceitas ou homologadas sem análise. Significa apenas que a Administração não está obrigada a realizar, antecipadamente, a análise de todas as propostas quando já houver licitante melhor classificada cuja proposta possa ser analisada e, estando em conformidade com o edital, aceita. Caso, futuramente, seja necessária a convocação de licitante remanescente, em razão de desistência, rescisão contratual ou outra hipótese legal, a respectiva proposta deverá ser submetida à análise de aceitabilidade e de conformidade com as exigências do edital, bem como deverão ser verificadas as condições de habilitação aplicáveis à contratação.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONHECER os recursos, por tempestivos e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa **DUFILTER**

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3 e informe o código AC6F-2524-D4AB-43F3

DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, por considerar improcedentes as alegações apresentadas pela Recorrente, ratificando-se assim a decisão em que declarou vencedoras as respectivas empresas nos itens recorridos, quanto ao recurso interposto pela empresa **FORTHE AGROPECUÁRIA LTDA., DAR PROVIMENTO,** para determinar a desclassificação da proposta da empresa BRAZMART MULTIPARTS LTDA. no Item 30, em razão da não comprovação, após diligência regularmente realizada, do atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.

Determinar o prosseguimento regular do certame, com a convocação da próxima classificada para o item 30, conforme a ordem de classificação, para análise da proposta e dos documentos de habilitação, observadas as demais disposições editalícias e legais.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2026, às 09 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de setembro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3 e informe o código AC6F-2524-D4AB-43F3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AC6F-2524-D4AB-43F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 23/09/2026 13:30:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 24/09/2026 07:54:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/AC6F-2524-D4AB-43F3